



Número: **0800551-22.2024.8.18.0068**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porto**

Última distribuição : **15/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO (REQUERENTE)		VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUÍ (REQUERIDO)			
DER/PI - Departamento de Estradas de Rodagem (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55769 301	15/04/2024 09:50	<a href="#">inicial do pedido de tutela de urgência</a>	Petição

**Excelentíssimo Senhor**  
**Juiz de Direito da Comarca de Porto – Piauí**

**TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE - pedido liminar**

**MUNICÍPIO DE PORTO - PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.414/0001-49, com sede na Av. Presidente Vargas nº 212, centro, em Porto/PI, por seu representante legal, Prefeito Domingos Bacelar de Carvalho, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta cidade de Porto-PI, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-firmado(*procuração contendo endereço profissional para os fins de direito, em anexo – FONE(86) 99987-4929. E-MAIL: [virgiliobaelaradv@gmail.com.br](mailto:virgiliobaelaradv@gmail.com.br)*), perante V. Exa., Art. 303 e seguintes do CPC combinado com o Art. 18 e 39 da Constituição Federal, requerer a concessão de

**Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente**

Em face do **Estado do Piauí**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria Geral do Estado(PGE), com sede na Av. Senador Area Leão nº 1650, Jóquei, em Teresina/PI (CEP 64.049-110), e contra o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI)**, autarquia estadual, com sede na Av. Frei Serafim nº 2492, centro/sul, cidade de Teresina/Pi (CEP 64.001-020), visando suspender e evitar dano irreparável a autonomia administrativa municipal (art. 18 e 39 da CF/1988) e o faz nos termos das razões seguintes:

**I – RESUMO DOS FATOS E AS RAZÕES DE DIREITO:**

- 1) – Douto Magistrado, o município de Porto-PI mesmo diante das dificuldades financeira vem prestando relevante serviço, de natureza pública, a população, seja na educação, saúde e na infraestrutura, destacando que 100% das vias públicas já receberam pavimentação **paralelepípedo** e **poliédrica**.
- 2) – Que na atual gestão vem realizando a pavimentação **asfáltica** de diversas vias públicas municipais com recursos oriundos de convênios federais e de emendas parlamentares.
- 3) – Destaca que dentre os convênios, o Município de Porto-Pi firmou com a CODEVASP, ou seja, Convênio nº 031825/2021 e Convênio nº 035751/2021,



respectivamente, cujo objeto é a **pavimentação asfáltica** (recapeamento) da Rua São José (trecho 01, 02, 03, 04) e da Avenida Didi Carvalho (trecho 01 e 02), no centro desta cidade de Porto/PI, conforme segue a documentação anexa (**licitação Tomada de Preço nº 002/2023 e Tomada de Preço nº 003/2023, em anexo**).

- 4) - Registra que a **ordem de serviço** já foi emitida e que nos próximos dias as obras de pavimentação asfáltica das referidas “vias públicas” serão executadas, conforme consta da emissão da **ORDEM DE SERVIÇO** datada de 09/04/2024 referente ao contrato nº 056/2023 (Tomada de Preço nº 002/2023), e **ORDEM DE SERVIÇO** datada de 09/04/2024 referente ao contrato nº 057/2023 (Tomada de Preço nº 003/2023) – documentos anexos.
- 5) – Acontece, MM. Juiz, que o DER/PI, através do **Ofício nº 049/2024, de 07/03/2024** (em anexo) informa a municipalidade que irá realizar a pavimentação nas vias públicas deste município e que, caso o município não se manifeste, entende o DER/PI que houve aceitação tácita que implica na execução por este órgão estadual (DER/PI) a execução das pavimentações das vias públicas que lhe convier.
- 6) – Como se sabe desde a eleição para governo estadual passada (ano/2022) o executivo municipal tem violado a autonomia administrativa dos municípios piauienses com a realização de obras nas zonas urbanas – especialmente pavimentação asfáltica – sem anuência municipal. Logo, violando o disposto no **Art. 18 e Art. 30 da Constituição Federal**.
- 7) – Convém destacar que a atual gestão em nada contraria a atuação do Estado do Piauí ou de seus órgãos em trazer benéficos a população, inclusive já executou obra neste sentido – pavimentando vias públicas com recapeamento de asfalto.
- 8) – Contudo, as vias públicas acima mencionadas – Avenida Didi Carvalho e Rua São José – já são objeto de contratação, mediante licitação, para pavimentação asfáltica de forma que não se admite a invenção do Estado do Piauí (face a autonomia administrativa do Município de Porto) que o Estado (DER/PI) execute as obras de pavimentação asfáltica nas referidas vias públicas, como assim relatou no referido Ofício nº 049/2024, bem como os adeptos políticos do governo estadual, local, têm se manifestado através das redes sociais (**print anexos**) que irão pavimentar (asfaltar) todas as vias públicas da cidade de Porto-PI. Contudo, o município não autorizou.
- 9) – Data vênia, agindo assim com a execução da dita pavimentação sem anuência municipal, o Estado do Piauí (DER/PI) estará violando a



**AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** do município de Porto-PI, em face do disposto no **Art. 28 e Art. 30 da Constituição Federal**.

- 10) – Aliás, a intervenção do Estado-Membro no município somente cabe nos casos enumerados no **Art. 35 da Constituição Federal**. Data vênia, não aplicável ao presente caso.
- 11) – Cabe ainda registrar que cabe a municipalidade a realização de tais serviços, conforme dispõe o Art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto/PI (cópia anexa), observada a regra do Art. 20 do Código de Postura do Município de Porto/Pi (cópia anexa).
- 12) – Assim, somente o MUNICÍPIO (assegurado pela autonomia administrativa constitucional) tem competência para realização ou execução dos serviços de pavimentação das vias públicas municipais.
- 13) – Por outro lado, como já dito, o Município firmou os referidos convênios cujo objeto é a pavimentação asfáltica das referidas vias públicas (Avenida Didi Carvalho e Rua São José – centro da cidade de Porto-PI), tendo inclusive já emitido ORDEM DE SERVIÇO de forma que as obras já irão começar. Daí porque não se pode o ESTADO DO PIAUÍ (DER/PI) sobrepor a autonomia administrativa do município de Porto-PI e assim SOBREPOR uma obra sobre a outra. Data vênia, esta intervenção tácita decorre do pleito eleitoral que se avizinha o que não se admite no Estado de Direito.
- 14) – Ora, **no presente caso está patente a violação da autonomia administrativa municipal, além do que o Município já adotou todas as providências no sentido de executar a aludida obra, inclusive realizado licitação, de modo que os recursos estão assegurados e as obras prestes a iniciarem uma vez que já foi até emitida ORDEM DE SERVIÇO (documentos anexos). Assim, não outra alternativa ao Município senão se socorrer ao Judiciário em busca da prevalência dos ditames legais e constitucionais acima mencionados, até mesmo porque a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito nos termos que estabelece o Art. 5º, XXXV, da CF/1988:**

“Art. 5º. omissis.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

- 15) – ***IN CASU***, está evidente à lesão ao direito – autonomia administrativa do município de Porto/PI – que está na iminência de ser ferida, violada pelo



Estado do Piauí (DER/PI), mediante uma intervenção tácita e inconstitucional. Daí porque espera a concessão da tutela antecedente para o Estado do Piauí (DER/PI) se **abstenha** de realizar ou executar as obras de pavimentação asfáltica das referidas vias públicas (Avenida Didi Carvalho e rua São José no centro da cidade de Porto/PI), **resguardando a autonomia administrativa da municipalidade**.

## II – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE:

- 16) - Douro Magistrado, o presente pedido tem cabimento (Art. 303 e seguintes do, CPC), uma vez que o Município de Porto-PI está sendo algo de intervenção tácita em face da violação da sua autonomia administrativa assegurado pelo Art. 18 e Art. 30 da CF/1988. Logo, é injusta e de precedente perigos para o Estado Democrático de Direito a violação dos referidos ditames legais e constitucionais acima mencionados. **Daí o fumus boni iuris**.
- 17) – Portanto, o **periculum in mora** está evidente uma vez que o Estado do Piauí(DER/PI) já comunicou a municipalidade que irá executar as obras de pavimentação (**Ofício nº 049/2024 – anexo**) – mesmo sem anuência municipal – inclusive já há manifestação nas redes sociais neste mesmo sentido (**print anexo**), o que trará dano ao município por violação a sua autonomia administrativa além do Município ficar impedido de executar a obra mesmo já tendo inclusive realizada a licitação e emitido Ordem de Serviço (anexos).
- 18) – **Enfim, preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, acima demonstrado, espera a concessão da tutela provisória antecipatória em caráter antecedente a fim de que o Estado do Piauí (DER/PI) se abstenha – exclusivamente – de realizar ou executar obras de pavimentação asfáltica nas referida vias públicas da cidade de Porto/PI.**

## III – PEDIDO FINAL:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) – a concessão de tutela provisória de urgência de natureza eminentemente antecipatória em **caráter antecedente** a fim de que o ESTADO DO PIAUÍ (DER/PI) se abstenha de realizar, construir ou executar obras de pavimentação asfáltica nas referidas vias públicas,



ou seja, da Avenida Didi Carvalho e Rua São José na cidade de Porto-PI, autorizando ao Município usar a força pública para impedir a execução das ditas obras pelo Estado do Piauí ou da empresa por este contratada.

- b) – a fixação de pena pecuniária em caso de descumprimento;
- c) – concedida a medida antecipatória, que seja intimado/citado o **Estado do Piauí** (procuradoria Geral do Estado) e o **DER/PI** para responder a presente e para os demais fins de direito;
- d) – Notificado o Ministério Público para os fins de direito;
- e) – enfim, espera a concessão da antecipação da tutela provisória de urgência em caráter antecipatório e sua confirmação quando do julgamento da lide, espera sua procedência.

Causa no valor de R\$ 500.000,00 para efeito fiscal.

P. Deferimento.

Porto - PI, em 15 de abril de 2024.

**Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho**

**Advogado OAB/PI nº 2040**

